



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: C A SARAIVA ME ✓
ENDEREÇO: Rua Francisco Lorde, 478 – Vila União – Fortaleza ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 201507717-7 ✓
PROCESSO: 1815/2015 ✓

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte efetuou venda de mercadorias sujeitas à **substituição tributária** sem documentos fiscais. Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício de 2014. Decisão amparada no art. 169, I; 174, I e 177 c/c art. 827 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, b aplicada com a atenuante do art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3038 / 15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Constatou-se que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributadas com regime de substituição tributária, sem a pertinente documentação fiscal, montante R\$ 2.243.372,78. Maior detalhamento, vide Informação Complementar.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201507717-7
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.01039

PROCESSO N° 1/1815/2015

JULGAMENTO N° 3038 | 15

- Termo de Início de Fiscalização n° 2015.01133
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2015.08971
- Relatório – omissão de saídas de mercadorias
- CD ROM contendo o levantamento de estoque – exercício 2014: relatórios operações de entradas, saídas, inventário inicial e final, tabela de produtos e totalizadores
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares a autuante esclarece que analisou a movimentação física das mercadorias, resultando no levantamento quantitativo de estoque da empresa realizado com base nos dados constantes dos sistemas da Sefaz (Solare, Laboratório Fiscal e SPED), os quais encontram-se no CD ROM que acompanha o processo.

Informa, ainda, que foram efetuadas recodificações de mercadorias da mesma espécie em virtude da existência de códigos idênticos para produtos distintos.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em conseqüência, foi declarado revel às fls. 26 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo, a empresa é acusada de efetuar venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentos fiscais, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque relativo ao exercício de 2014.

Foi acostado às fls. 11/15 as primeiras e últimas folhas do Relatório Totalizador demonstrando a omissão de saídas no montante de R\$ 2.243.372,78.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Em virtude de não constar nos autos o AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização, aproveito para fazer juntada de sua cópia como prova emprestada do Processo 1812/2015 (Auto de Infração 201507830-3), obtida após realização de diligência pela CEPED.

PROCESSO N° 1/1815/2015
JULGAMENTO N° 3038 | 15

No mérito, a matéria em questão encontra-se disciplinada nos artigos 169, I e 174, I e 177, *caput* do Decreto 24.569/97:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”.

“Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”.

“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”.

No caso *sub examen*, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ocorreu por meio de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, considerando-se entradas e saídas de mercadorias, bem como estoques inicial e final, conforme assim prevê o Art. 827 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que trata da apuração do movimento real tributável realizado pelos contribuintes em determinado período.

“Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”.

Da análise comparativa entre o total de entradas (estoque inicial + entradas) e o total das saídas (vendas + estoque final), verificou-se uma diferença que não se justifica, respaldando a acusação ter havido venda de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, ou seja, omissão de saídas de mercadorias, o que é vedado pela legislação do ICMS, a qual dispõe de forma bastante clara quanto à necessidade de venda de mercadorias com a devida documentação legal.

A acusação embasa-se no “Relatório omissão de saídas” de mercadorias, realizado a partir dos dados constantes dos sistemas da Sefaz, os quais encontram-se no CD ROM anexo ao processo contendo o levantamento de estoque com os respectivos



PROCESSO Nº 1/1815/2015

JULGAMENTO Nº 3038/15

relatórios: operações de entradas, saídas, inventário inicial e final, tabela de produtos e totalizadores.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos, tais como o SOLARE, SPED FISCAL, COMETA, SITRAM, NFe-CORP, DIEF e EFD, cujos dados embasam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 06 reconhecendo como legítima a utilização desses dados.

O Decreto nº 29.041/07, acrescentou ao RICMS a Seção VIII-A – Da Escrituração Fiscal Digital, que em seu art. 276-A, §§ 1º e 3º passou a prever o seguinte:

“Art. 276-A - ...

§ 1º - A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

...

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”.

A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte e veio a substituir a escrituração manual e impressão dos livros fiscais, dentre eles o Registro de Entradas e Saídas.

A conduta praticada pelo contribuinte encontra-se tipificada no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, todavia por tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária deve ser aplicada com a atenuante do art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

“Art. 126 - As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”.



PROCESSO N° 1/1815/2015
JULGAMENTO N° 3038 | 46

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 224.337,27 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 2.243.372,78
MULTA (10%)	R\$ 224.337,27
TOTAL	R\$ 224.337,27

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária